



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL  
ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO  
NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES  
ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, N.º 25 - 6º ANDAR - BAIRRO  
CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - Tel.: 2172-6626  
CEP.: 01410-001

OFÍCIO n.º 178/2008-GAB  
AUTOS N.º 2006.61.81.008647-8  
Ref. Medida Cautelar em *HABEAS CORPUS* N.º 94016

São Paulo, 11 de abril de 2008.

SENHOR MINISTRO

Em atenção ao telex recebido aos 07 de abril do corrente ano relativo à **Medida Cautelar em *HABEAS CORPUS* n.º 94016 (ref. *Habeas Corpus* n.º 100.204/SP - 2008/0031742-2 em trâmite perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça)**, em que figuram como impetrantes **Alberto Zacharias Toron e outros**, paciente **BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY** ou **PLATON ELENIN** e coator o eminente Relator do ***Habeas Corpus*** que tramita perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, passo a prestar informações solicitadas por Vossa Excelência e que entendo necessárias ao esclarecimento dos fatos relacionados aos autos da Ação Penal sob n.º 2006.61.81.008647-8 em trâmite perante este Juízo, como segue:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**I - O cerne** da questão objeto do writ que tramita perante essa excelsa Corte relaciona-se à possibilidade jurídica de um dos litisconsortes penais passivos ter assegurado **o direito de formular reperguntas aos co-réus** por ocasião do respectivo interrogatório judicial.

A impetração é deduzida nos seguintes termos em favor de Boris Abramovich Berezovsky: *"súdito estrangeiro que não possui domicílio no território brasileiro e que, não obstante tais circunstâncias, pretende ver respeitado, em procedimento penal contra ele instaurado, o direito à plenitude de defesa e ao tratamento paritário com o Ministério Público, em ordem a que se lhe garanta por intermédio de seus Advogados, '(...) a oportunidade de participação no interrogatório dos demais co-réus (...)' (fls. 04)"*.

Inicialmente deve ser pontuado que **as decisões proferidas nos autos da Ação Penal n.º 2006.61.81.008647-8**, em andamento perante este Juízo, **tiveram a preocupação de observar os preceitos constitucionais**, aí inseridos os da ampla defesa e do devido processo legal, não se vislumbrando, *s.m.j.*, infringência a qualquer direito assegurado aos réus ou desqualificação do ora paciente como sujeito de direitos.

Dentre os denunciados figuram, além do paciente, dois outros cidadãos estrangeiros (Kiavash Joorabchian e Nojan Bedroud), **e cinco réus brasileiros**,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

sendo a todos, sem exceção, dispensado tratamento igualitário.

Pode-se anotar, ainda, que um dos acusados, o co-réu Paulo Sérgio Scudiere Angioni, **residente e domiciliado no Rio de Janeiro**, postulou fosse deprecado o seu interrogatório para aquela Subseção Judiciária, deduzindo em suas razões a existência de compromisso decorrente de sua atividade laborativa na data aprazada para a realização do ato.

Não há qualquer normativo legal que disponha de forma diversa, de tal modo que apenas excepcionalmente depreca-se a realização do interrogatório judicial (fls. 660/661 - **doc. 1**), embora a jurisprudência tem admitido seja deprecado o interrogatório dos acusados.

Seu pedido foi indeferido, notadamente porque este magistrado entende que **o interrogatório deva ser prestado perante o juízo da causa, evitando-se seja deprecado o ato**, a fim de ter perfeita adequação a possibilidade de o acusado exercer em sua inteireza o **direito de defesa, exprimindo suas razões diante do juízo natural a quem cabe a condução do feito**.

O procedimento vem sendo adotado **em todos os feitos em curso** na Sexta Vara Federal Criminal, justamente para atender o direito de defesa, **exatamente para prestigiar** a prerrogativa do réu de estar perante o juízo do conhecimento e conferir pleno atendimento à sua garantia. Em princípio, **o juiz natural estaria em condições**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**melhores para conduzir o feito** (dada a possibilidade de manuseio dos autos para estudo por estar fisicamente à sua disposição), podendo ser esclarecidos todos os pontos cruciais àquele que vai julgar a causa.

Em relação ao paciente foi designado interrogatório judicial para o dia 13 de novembro de 2007, às 13h00, conforme pode ser constatado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 169/214 - **doc.2**).

Este ato, contudo, não se realizou diante do seu **não comparecimento** que, por sua Defesa, **deveria ser realizado no Reino Unido**. Tal pleito foi **indeferido**, destacando-se que, *in casu*, não se justificava o seu acolhimento, **pois caberia ao acusado comparecer perante as autoridades brasileiras para responder a todos os atos e ulteriores termos do processo, como (repita-se) SEMPRE ocorre neste Juízo em que os réus residentes em outras cidades para aqui acorrem a fim de serem interrogados**.

Não se depreca, pois, o interrogatório nesta Sexta Vara Federal Criminal, **independentemente de ser nacional ou estrangeiro**.

Dessarte, não seria correto que um réu, como é a hipótese do paciente, que não tenha qualquer comprometimento ou ligação com o distrito da culpa pudesse, de antemão, ser laureado com benefícios em detrimento do regular andamento da instrução processual. **O acatamento do pedido, aí sim, configuraria atendimento diferenciado a réu estrangeiro**. Aliás, no caso em comento não havia fundamento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

legal para tal pleito (inteligência do artigo 368 do C.P.P.):

*"A Defesa de Boris requer a expedição de Carta Rogatória ao Reino Unido para que seja rogada a realização de seu interrogatório. Aduz que seu ingresso no Brasil comprometeria garantias a ele previamente conferidas por aquele Governo, que lhe concedeu o status de refugiado político, sob as regras da Convenção de Genebra de 1951, dado o reconhecimento de que sofreria perseguição política em face de sua oposição ao regime do Governo da Federação da Rússia, mormente diante do exposto pedido de extradição agora formulado às autoridades brasileiras.*

*A decisão proferida por este Juízo por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 169/214) já tinha assentado 'a inviabilidade do reconhecimento da condição de asilado político ou de refugiado, bem como de sua extensão', como forma de impedir o processamento e julgamento do feito no Brasil.*

*Naquela oportunidade, afirmou-se que 'in casu, não existe nenhum dado fático que vincule a conduta supostamente adotada nos delitos precedentes a um movimento efetivo de contestação ao regime político atual russo. Aliás, a própria investigação perpetrada em momento algum revela que eles tenham sido praticados 'com o fim de subverter a ordem econômica e social'. Além disso, no juízo de admissibilidade próprio da fase de recebimento da denúncia, reputou-se que '...não haveria como caracterizar, nem mesmo singelamente, a violência patrimonial que teria vitimado aquele país, como delitos políticos relativos. Em outras palavras, delitos comuns com roupagem política somente haveria se se buscasse a contestação das ordens político, econômico e social, e não o enriquecimento sem causa contra seu próprio povo'.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*De qualquer sorte, a despeito de não ser sufragada a tese de perseguição política, ou de crime perpetrado, em tese, por motivação política, a questão atinente à extradição formulada pelo Governo da Federação da Rússia, por certo, será objeto de detida análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que admitirá, ou não, a pertinência do pedido, não podendo interferir nos rumos da presente Ação Penal.*

*Desta feita, e por via de consequência, a existência do referido pedido não tem o condão de autorizar o acolhimento da solicitação para que o increpado seja interrogado pelas autoridades do Reino Unido.*

*O pedido de extradição formulado àquele país por este Juízo, bem ainda a decretação da Prisão Preventiva do acusado também não justificam a solicitação de expedição de carta rogatória para fins de realização de interrogatório, pois cabe ao acusado comparecer perante às autoridades brasileiras para responder a todos os atos e ulteriores termos do processo, como sempre ocorre nesta Vara em que os acusados residentes em outras cidades aqui comparecem para serem interrogados. Aliás, não há fundamento legal para tal pleito (inteligência do artigo 368 do C.P.P.).*

*Aliás, o pedido formulado, às fls. 500/502, pela Defesa do co-réu Kiavash Joorabchian para revogação da Prisão Preventiva, foi indeferido, ficando postergada a sua reapreciação até a realização de seu interrogatório judicial, exatamente por caber aos acusados demonstrar o efetivo desejo de sujeição às autoridades brasileiras para responderem por delitos, em tese, praticados no território nacional.*

*Não se pode admitir que réus que não tenham qualquer comprometimento ou ligação com o distrito da culpa possam, de antemão, ser laureados com benefícios em detrimento do regular andamento da instrução processual.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Não é por outro motivo, que a Exma. Sra. Des. Relatora do Habeas Corpus n.º 2007.03.00.091069-0, que tem trâmite perante a 2ª Turma do Eg. T.R.F. 3ª Região e que fora impetrado em favor do acusado, tenha entendido justificada, em sede liminar, a decretação da Prisão Preventiva do réu, **'visto que o paciente não está vinculado ao distrito da culpa, e o encarceramento tem por objetivo, dentre outros, garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal'**, bem ainda **'em razão dos fatos denunciados e da prova colhida em momento pretérito ao do início da ação penal, considero pertinente o cárcere provisório, visto que os indícios noticiam relevante função do paciente na suposta organização criminosa, bem como pelos precedentes indicativos de que ele não se sujeitaria à lei penal brasileira'** (fls. 1339/1353)". (fls. 1400/1414 - doc. 3) (grifo nosso)

Bem se vê que não foi dispensado tratamento diferenciado, ou atentatório às prerrogativas do devido processo legal, ao ora paciente, mas sempre, repita-se, com observância do ordenamento processual penal, notadamente as garantias da **ampla defesa**, do **contraditório**, da **igualdade entre as partes** perante o juízo natural e da imparcialidade do julgador.

Curioso que o paciente, que pleiteou não ser ouvido perante o juiz da causa, venha alegar, agora, a violação de seu direito de defesa.

Alega ele, **de forma genérica**, que a vedação de reperguntas por advogados seus aos co-réus na



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

oportunidade dos interrogatórios judiciais configurou afronta à garantia do *due process of law*.

Esta questão foi formulada por sua Defesa (fls. 664/668 - **doc. 4**) à época dos interrogatórios de Alberto Dualib, Nesi Curi, Alexandre Verri e Renato Duprat Filho, realizados nos dias 28 e 29 de agosto de 2007. Foi, ainda, objeto de argüição pelos acusados Kiavash Joorabchian e Nojan Bedroud no momento da apresentação de suas Defesas Prévias, às fls. 1455/1468 (**doc. 5**), tendo este Juízo tratado pontualmente do tema submetido a sua apreciação, nos Termos de Deliberação às fls. 704/710 (**doc. 6**) e às fls. 729/731 (**doc. 7**), bem ainda no despacho exarado às fls. 1643/1679 (**doc. 8**).

Impende, de início, realçar que não obstante não tenha sido deferida a realização de reperguntas aos advogados dos co-réus, **a Defesa de Boris Abramovich Berezovsky se fez presente aos referidos atos**, conforme pode ser observado nos Termos de Interrogatórios (fls. 688/697, 698/703, 713/720, 721/728 e 733/739 - **doc. 9, 10, 11, 12 e 13**) e nos Termos de Deliberação acima referidos.

**Este Juízo entendeu que a argüição de nulidade não merecia acolhida.** As decisões combatidas foram devidamente motivadas, atendendo aos reclamos do artigo 93, inciso IX, da C.F., já que, considerados os aspectos normativos, explicitou os fatos sob exame, com todas as suas circunstâncias, dando às partes as razões pelas quais a matéria foi decidida.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A exclusão judicial prévia da possibilidade de reperguntas pelos defensores dos co-réus nos interrogatórios dos demais acusados - **e não de sua presença ao ato** - não gera, *s.m.j.*, ofensa aos princípios do contraditório e da amplitude do direito de defesa.

Neste sentido, confirmam-se as sempre abalizadas lições de Guilherme de Souza Nucci:<sup>1</sup>

*"Esta é outra das alterações introduzidas pela **Lei 10.792/2003**, como se pode verificar da atual redação do art. 188 do Código de Processo Penal. Sempre tivemos receio de que, algum dia, uma modificação legislativa pudesse inserir a possibilidade de **reperguntas das partes ao acusado**. Se assim ocorresse, a ampla defesa sofreria, sem dúvida, um choque incontestável, pois o acusador iria tentar, ao máximo, com suas indagações, levar o réu à confissão, o que retiraria desta o seu caráter de ato voluntário do agente. Por outro lado, até mesmo perguntas malfeitas do defensor poderiam redundar na produção de prova contra o interesse do réu. A alteração, no entanto, não foi nesse nível. Permite-se às partes que, ao final do interrogatório, possam colaborar com o juiz, lembrando-o de que alguma indagação importante deixou de ser feita, dentre tantas previstas no art. 187. Ou mesmo alguma outra questão, ali não relacionada, mas fundamental para o esclarecimento da verdade. Entretanto, não dispõem elas de direito absoluto à obtenção de respostas a tais questões, cabendo ao magistrado, dentro do seu poder discricionário, sem dúvida fundamentado, deliberar se são pertinentes e relevantes. Logo, deve coibir as perguntas*

---

<sup>1</sup> In *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, 3ª ed. rev. atual. e ampl., pp 401/402.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

*tendentes a constranger o réu ou provocá-lo a confessar, bem como as que forem inadequadas ao caso, como as gratuitamente invasoras de sua intimidade." (grifo nosso)*

O entendimento em sentido contrário acabaria por tornar letra morta o teor do **artigo 191 do Código de Processo Penal**. A regra deste dispositivo determina que os réus devam ser interrogados separadamente, sendo necessário ressaltar que, a despeito das alterações promovidas pela Lei n.º 10.792, de 01 de dezembro de 2003, que alterou o Capítulo III, do Título VII do Código citado, **continua o interrogatório ser caracterizado essencialmente como meio de defesa privativamente perante o juiz e ser colhido separadamente**, conforme a previsão do dispositivo processual.

A interpretação daquele dispositivo não colide com as disposições do artigo 188 do mesmo estatuto processual penal e vem em abono à tese aqui defendida no sentido da necessidade de resguardar-se **o direito de cada um dos acusados prestar seu depoimento com a maior isenção possível, sem que haja participação ativa, em seu interrogatório, de co-réus por intermédio de defensores** por estes constituídos.

**Não se poderia admitir** que o interrogatório fosse utilizado como uma tentativa de atribuir-se os fatos ao co-acusado (fazer prova contra si mesmo), ou uma tentativa de obter uma confissão, a partir dos esclarecimentos solicitados por defensores de terceiros, já



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

que ele se afigura o primeiro momento de o interrogando exprimir sua versão de inocência, deduzindo as razões que repute necessárias à sua autodefesa, ou mesmo invocar o direito ao silêncio.

Nesta ordem de idéias, pode-se afirmar que **a redação do artigo 185** do aludido estatuto processual bem **esclarece o destinatário direto do normativo legal**, qual seja, **o próprio interrogado**, que **deve expor os fatos na presença de seu defensor**:

*"Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, **será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado**". (grifo nosso)*

O legislador qualifica o ato notadamente como meio de defesa. A complementação, que deve ser realizada apenas às partes do feito (defensores dos interrogandos e órgão acusatório), visa proteger o ato de **defesa dos increpados**, que deverão livremente expor sua versão dos fatos, caso assim o desejarem, **sem qualquer constrangimento**.

Não se trata de produzir prova a favor ou contra co-réus, **mas de LIVREMENTE e ESPONTANEAMENTE manifestar-se, em desejando, sobre a acusação, com os esclarecimentos que o seu Defensor, ou mesmo acusação, entenderem pertinentes**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Para atender justamente a Defesa, principalmente a livre manifestação dos acusados em seus depoimentos, **não se recomendaria, s.m.j., dar a palavra a outros defensores que não o seu próprio.** Sendo assim, a interpretação do artigo 188 do estatuto processual penal por este Juízo é a de **não se poder dar o alcance desejado pelo paciente.**

A opção deste Juízo pelo indeferimento de reperguntas por defensores de co-réus nos interrogatórios, **ALTEROU anterior posicionamento** que permitia não somente esclarecimentos dos primeiros (conforme verificou-se nos autos n.º 2003.61.14.009370-0), mas reperguntas dos advogados dos co-réus.

A mudança deveu-se à constatação, extraída de diversos interrogatórios por mim presididos reiteradamente a partir da edição da Lei (por cerca de dois anos), de que os acusados, por vezes, **INTIMIDARAM-SE** ou **CONSTRANGERAM-SE** com as reperguntas sugeridas pelos advogados dos co-réus que acabavam, na maioria das vezes, revestindo-se de verdadeiros questionamentos e afirmações de toda ordem (até mesmo visando confissão do fato), indo de encontro ao que estabelece o aludido artigo 188. Tanto é que naquele feito assim decidi aos 06.07.2005:

*"1. Indefiro a participação<sup>2</sup> dos defensores dos co-réus (...) ao interrogatório de (...), alterando posicionamento até então adotado, já*

---

<sup>2</sup> Leia-se, quesitação.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*que considero que as reperfuntas devem ser dirigidas às partes do feito, advogado do interrogando e órgão acusatório, para proteção do ato de defesa dos increpados, que deverão livremente expor sua versão dos fatos, caso assim o desejarem, sem qualquer constrangimento. Assim, obedecido o disposto no artigo 188 do C.P.P., Indefiro o pedido.*"  
(grifo nosso)

**Esta percepção, fruto da rotineira atividade forense,** fez-me debruçar sobre o tema na tentativa de melhor apreender as vicissitudes enfrentadas por aqueles que se vêem submetidos a uma persecução penal e, tirante o devido aconselhamento e atuação de sua defesa técnica, **necessitam expor no interrogatório judicial** todos os fatos e elementos que propiciarão a formação do convencimento judicial na busca de uma solução que lhes seja favorável. O réu deve expor sua versão com **tranqüilidade e segurança,** na presença daquele que o julgará, SEM QUALQUER CONSTRANGIMENTO. **É o seu momento!**

Aliás, quando essa Excelsa Corte pela Relatoria do **Eminente Ministro Cezar Peluso,** cuja presidência da referida sessão de julgamento do *Habeas Corpus* esteve sob responsabilidade de Vossa Excelência,<sup>3</sup> decidiu pela **impossibilidade de utilização de interrogatório por videoconferência,** restou sustentado, dentre tantos fundamentos, o entendimento por mim adotado, consubstanciado **na necessidade de o interrogatório judicial ser concebido e tratado como meio de defesa** (ato típico de

---

<sup>3</sup> *Habeas Corpus* n.º 88.914-0 – São Paulo, 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, j. 14.08.2007, v.u., D.J. de 05.10.2007, p. 37.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

defesa); ser um ato processual subjetivamente complexo, dele participando o acusado, defensor, intérprete, se o caso, acusador e juiz; necessário que transcorra com total liberdade para que o réu possa prestá-lo com serenidade e segurança, bem ainda para que possa ser ouvido de forma plena perante o seu juiz natural (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República).

Confira-se a seguir, excertos do aludido voto:

"... Também chamada de defesa material ou genérica, a autodefesa é exercida mediante atuação pessoal do acusado, sobretudo no ato do interrogatório, quando oferece ele sua versão sobre os fatos ou invoca o direito ao silêncio, ou, ainda, quando, por si próprio, solicita a produção de provas, traz meios de convicção, requer participação em diligências e acompanha os atos de instrução.

**O direito de ser ouvido pelo magistrado que o julgará constitui conseqüência linear do direito à informação acerca da acusação.** Concretiza-se no interrogatório, que é, por excelência, o momento em que o acusado exerce a autodefesa, e, como tal, é ato que, governado pelo chamado princípio da presunção de inocência, objeto do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, permite ao acusado refutar a denúncia e declinar argumentos que lhe justifiquem a ação.

É preciso, pois, conceber e tratar o interrogatório como meio de defesa, e não, em aberto retrocesso histórico,



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

*como resíduo inquisitorial ou **mera técnica de se obter confissão**. Encarado como atividade defensiva, em que pode o acusado demonstrar sua inocência, perdeu toda legitimidade a absurda idéia de que o interrogatório consistiria numa série de perguntas destinadas apenas à admissão da autoria criminosa, tal como era visto e usado nos processos inquisitórios.*

(...)

*O interrogatório é ato processual subjetivamente complexo. Dele participam acusado, defensor (art. 185, caput e § 2º, do Código de Processo Penal), intérprete, se seja o caso (arts. 192, § único, e 193 do Código de Processo Penal), acusador (art. 188 do Código de Processo Penal) e juiz.*

(...)

*Ansioso, aguarda o acusado o momento de **estar perante seu juiz natural** (art. 5º, incs. XXXVII e LIII, da Constituição da República).*

(...)

*Como ato típico de defesa, entranhado de importância probatória e simbólica, o interrogatório precisa ser espontâneo, garantido contra toda forma de coação ou tortura, física ou psicológica. Reclama, ainda, se permita ao acusado provar o que afirme em defesa, mediante indicação de elementos de prova e requerimento de diligências pertinentes, nos termos do art. 189 do Código de Processo Penal.*

(...)



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

A perda do contato pessoal com os partícipes do processo torna, em termos de humanidade, asséptico o ambiente dos tribunais, fazendo mecânica e insensível a atividade judiciária. E, todos sabemos, 'o exercício da magistratura é tarefa incômoda. Deve ser exercitada com todos os riscos inerentes ao ministério'.

(...)

**Mais do que modo de ver e ouvir, o interrogatório é evento afetivo, no sentido radical da expressão..."** (grifo nosso)

Sob esta perspectiva **entendo que, em se tratando de interrogatório judicial**, expressão primeira da garantia da ampla defesa, **não se poderia dar primazia a direitos de co-réus verem neste momento processual a possibilidade de impugnarem a tese de defesa**, consistente em alegação contrária a interesse seu, **esposada por um dos acusados no momento de seu interrogatório.**

Daí é que a ampla defesa e o contraditório, neste tema específico, não podem se estender de tal modo a garantir a participação por meio de reperguntas de defensores de todos os demais acusados. As demais partes dispõem de toda a instrução processual para deduzirem suas teses defensivas, notadamente, no interrogatório judicial de seus defendentes.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**À guisa de exemplo, posso citar que no interrogatório judicial de um co-réu realizado em agosto de 2005 nos autos de n.º 2004.61.81.008954-9, cuja Ação Penal também tramitou por este Juízo, sua Defesa postulou a retirada da sala de audiência dos defensores dos demais acusados ao argumento de que a presença intimidava sobremaneira o defendente.**

Sustentou-se que o acusado desejava explanar os fatos com tranqüilidade perante o magistrado, **não se sentindo confortável com a exposição à frente de outros**, que não o presidente do ato, o Ministério Público Federal e seus próprios defensores.

Deparando-se com o pedido, constatou-se que a questão não podia ter interpretação senão a de cuidar do momento mais pessoal entre juiz e acusado, havendo pedido **concretamente formulado por seu ADVOGADO.**

Cuidou este magistrado, mais uma vez, de confrontar preceitos, decidindo-se pelo princípio da ampla defesa em face do momento processual em curso: o interrogatório judicial. Note-se que os defensores tiveram acesso posteriormente ao teor do interrogatório, prestigiando-se novamente a DEFESA.

Todos estes fatos impuseram nova reflexão sobre o tema, razão pela qual, via-de-regra, defere-se a presença dos demais defensores nos interrogatórios, **mas as**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

complementações, atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e inocência, devem ser apenas sugeridas pelos defensores do interrogando.

Mais que complementação, este Juízo, por outro lado, tem permitido ao defensor do próprio acusado toda sorte de reperguntas no interrogatório e nas audiências de instrução. Quem participa das aqui realizadas sabe que praticamente INEXISTE indeferimento de reperguntas, quer da acusação, quer da defesa, SEMPRE na tentativa de prestigiar o interesse pontual das partes, que, por vezes, naquele momento não é possível ao juízo alcançar.

Por tais fundamentos, e considerando que na Ação Penal a que responde o paciente as partes tiveram acesso à íntegra de todos os interrogatórios imediatamente após sua realização não haveria, *s.m.j.*, como acolher o pleito objeto da arguição formulada perante essa excelsa Corte.

A questão não é pacífica, tanto que o Superior Tribunal de Justiça abraçou a tese da **ausência de nulidade absoluta**:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ESTUPRO REAL. INTERROGATÓRIO. DELAÇÃO DE CO-RÉU. PARTICIPAÇÃO DE DEFENSOR DO DELATADO. CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO.*

*I - O interrogatório, nos termos da novel legislação (Lei nº 10.792/03), continua sendo, também, um meio de prova da defesa (arts. 185, §2º, 186, caput e parágrafo único, do CPP),*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*deixando apenas de ser ato personalíssimo do juiz (art. 188, do CPP), uma vez que oportuniza à acusação e ao advogado do interrogado a sugestão de esclarecimento de situação fática olvidada.*

*II - A sistemática moderna não transformou, de forma alguma, o interrogado em testemunha. Ao passo que esta não pode se manter silente, aquele, por seu turno, não pode ser induzido a se auto-acusar (o silêncio, total ou parcial, é uma garantia do réu, ex vi art. 5º, LXIII, da CF e art. 186, parágrafo único, do CPP).*

*III - Apesar de ser meio de prova da defesa, aquilo que é dito no interrogatório integra o material cognitivo por força do princípio da comunhão probatória.*

*IV - A participação de advogados dos co-réus não tem amparo legal, visto que criaria uma forma de constrangimento para o interrogado.*

*V - A delação (prevista no art. 187, §2º, II, do CPP), por si só, na esteira de ensinanças do Pretório Excelso, é que deve ser valorada com muita cautela.*

*VI - Se a decisão atacada não deu destaque decisivo à delação, não há que se reconhecer qualquer modalidade de error na estreita via do habeas corpus.*

*Writ denegado."*

*(Habeas Corpus n.º 42780/PR, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, j. 12/12/2006, DJ de 12.02.2007, p. 277) (grifo nosso)*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Demais disso, cumpre afirmar que a questão submetida a exame **não é pacífica inclusive entre juízes federais**. Grande parte tem adotado semelhante entendimento ao esposado por este Juízo, donde se conclui que a adoção da interpretação desejada pelo paciente no presente *writ* redundaria, na hipótese de se entender pela ocorrência de nulidade absoluta, na anulação de **TODOS** feitos, com graves crimes imputados e com extensas conseqüências na ordem jurisdicional, causando grande **insegurança jurídica** e perplexidade.

**Nem mesmo no curso de Delação Premiada** tem-se admitido a presença dos demais advogados, até porque a Delação **somente tem sido materializada com a garantia judicial do sigilo** (pelo menos no início), fato **invariavelmente reclamado pelos próprios delatores**.

Finalmente, nos autos do Agravo Regimental na Ação Penal Originária n.º 470/MG<sup>4</sup> o Plenário dessa Colenda Corte, com a Relatoria do eminente Ministro Joaquim Barbosa, decidiu pela possibilidade da participação ou presença dos advogados dos demais acusados, não porém se posicionando especificamente quanto à possibilidade de reperguntas.

Assim, pondero **respeitosamente** a Vossa Excelência se, na hipótese de acolhimento por esta Colenda

---

<sup>4</sup> Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, j. 06.12.2007, *DJE*-047, de 14.03.2008, p. 001.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Corte do pleito ora em exame, não seria recomendável, se mantido o entendimento que propiciou a liminar, **a renovação** pura e simples do ato reputado irregular ou, então, a adoção do entendimento que consagraria a existência de **nulidade relativa**, demonstrável caso a caso.

As conseqüências da questão enfrentada devem ser calculadas **com a mesma preocupação e ponderação quando se discute a constitucionalidade ou legalidade da criação das Varas especializadas** em crimes financeiros e "Lavagem" de Dinheiro. E mais: **poderá envolver boa parte destas, bem ainda Varas Criminais Comuns** (Federais e Estaduais) que abraçaram, país afora, o mesmo entendimento deste Juízo.

**II** - Em atendimento à solicitação formulada no item 2 do telex encaminhado a este Juízo por determinação de Vossa Excelência, esclareço que a Ação Penal encontra-se em fase de oitiva de testemunhas de defesa, com expedição de DIVERSOS pedidos de Cooperação Jurídica Internacional (inclusive, solicitada pelo paciente) para os seguintes países: Ilhas Virgens Britânicas, Estados Unidos da América, Reino Unido, Estado de Israel, República Federal da Alemanha e Federação Russa (fls. 259/271, 272/289, 290/315, 316/329, 330/343 e 344/359 do Apenso formado nos termos da Portaria n.º 18/2005 deste Juízo, respectivamente, **docs. 14, 15, 16, 17, 18 e 19**), com trabalho e dispêndio para a concretização dos pedidos **da Defesa**, mais uma vez acatados por este magistrado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Está pendente de decisão a solicitação para inquirição de duas testemunhas brasileiras arroladas pela Defesa do co-réu Nesi Curi, diante da interposição de *Habeas Corpus* n.º 2008.03.00.006958-6 perante a 2ª Turma do Eg. T.R.F. 3ª Região. Isto porque em relação à testemunha Coryntho Baldoino Costa Neto foi indeferido o pedido de concessão do prazo de sessenta dias para sua oitiva, levando-se em consideração o teor da certidão exarada às fls. 1822/1823 (**doc. 20**) dando conta da impossibilidade de o testigo expressar-se em razão de intervenção cirúrgica para retirada de um tumor cancerígeno na garganta com traqueotomia total. Contudo, foi facultado à Defesa, em desejando, apresentar, no prazo de três dias, nova testemunha, em substituição (fls. 2287/2290 - **doc. 21**). Assim, foi apresentada petição com indicação de testemunha a ser ouvida (fls. 2387/2389 - **doc. 22**), tendo sido deferido o pedido às fls. 2402/2403 (**doc. 23**), com designação de data para oitiva, mas, ainda assim, foi impetrado o *writ* acima referido insistindo a Defesa na oitiva do primeiro arrolado (Coryntho Baldoino Costa Neto).

Com relação à testemunha Ilmar Schiavenato, o Juízo determinou no Termo de Deliberação às fls. 1922/1926 (**doc. 24**) que a Defesa se manifestasse quanto à mesma, tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 1846/1847 (**doc. 25**) dando conta de que o testigo encontrava-se em viagem de férias, com retorno previsto para data posterior à designada para sua inquirição. Diante do silêncio da Defesa ficou prejudicada a oitiva da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

referida testemunha, conforme se verifica no item 11 do Termo de Deliberação de fls. 2287/2290.

**Os Formulários de Auxílio Jurídico em Matéria Penal - MLAT já foram encaminhados** ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) - Ministério da Justiça a fim de dar pleno atendimento às postulações endereçadas a este Juízo.

Desta forma, **tais medidas**, todas elas solicitadas pelas Defesas, mormente a de Boris Abramovich Berezovsky, **diante da suspensão do processo ora determinada por Vossa Excelência, ficam comprometidas em sua integralidade, com alto custo processual**, que pode afetar a **credibilidade da Justiça Federal**.

**III** - Diante da relevância da matéria envolvida, e considerando que a grande quantidade de outros processos em igual situação certamente poderá ser objeto de postulações similares perante essa mais alta Corte, desde já encaminho aos demais eminentes Ministros e ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República o presente ofício contendo as informações solicitadas por Vossa Excelência, já que dependendo do resultado deste *Habeas Corpus* todas as ações penais em curso ou que tiveram curso na Sexta Vara Federal Criminal poderão ser anuladas, vingando a tese da nulidade absoluta.

Expresso, ainda, a Vossa Excelência que, em assim agindo, não pretendo de modo algum antecipar-me aos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

fatos ou imiscuir-me em questões que refogem à minha atividade jurisdicional, mas como forma de suscitar a análise de um tema que a todos interessa, subjacendo à questão envolvida (o direito à ampla defesa), objeto também de preocupação deste juiz, e que não se limita à análise do cumprimento do artigo 188 do C.P.P. (no sentido de permitir às reperguntas dos advogados dos co-réus), mas na importância de o acusado expor os fatos com tranqüilidade e segurança, perante àquele que futuramente o julgará, o juiz natural.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de distinta consideração, colocando-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS**  
**JUIZ FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO**  
**CELSO DE MELLO**  
**RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR em HABEAS CORPUS N.º 94016**  
**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**BRASÍLIA - DF**